



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CARVOARIA

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

24/08/2020 a 03/09/2020



LOCAL: DOM ELISEU/PA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (CARVOARIA): 04°07'04.7"S 48°00'08.5"W

ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL – FLORESTAS NATIVAS (CNAE: 0220-9/02)

OPERAÇÃO: 24/2020



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica	5
4.2. Da configuração do vínculo de emprego	6
4.3. Da redução de trabalhador a condição análoga à de escravo	7
4.3.1 Da submissão de trabalhador a condições degradantes	7
4.4. Das providências adotadas pelo GEFM	25
4.5. Dos Autos de Infração e da NCRE	27
5. CONCLUSÃO	29
6. ANEXOS	31

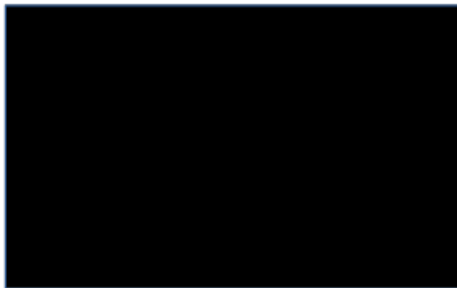


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

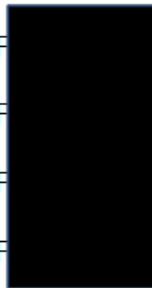
1. EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Auditores-Fiscais do Trabalho



CIF



Coordenador

CIF

Subcoordenador

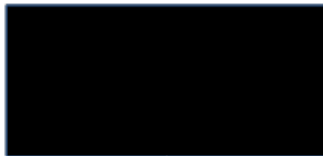
CIF

Membro Fixo

CIF

Membro Fixo

Motoristas



Mat.

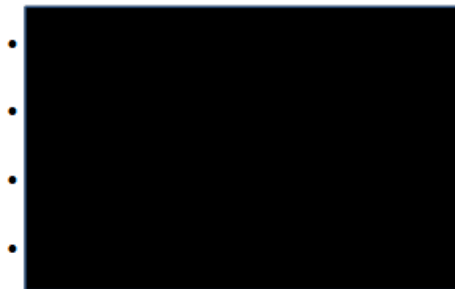


SIT

Mat.

SIT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Mat.



Procuradora do Trabalho

Mat.

Ag. de Seg. Institucional

Mat.

Ag. de Seg. Institucional

Mat.

Ag. de Seg. Institucional

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

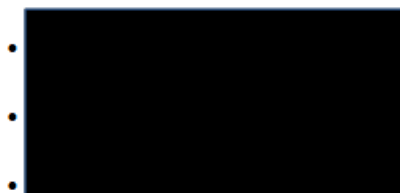


Mat.



Defensor Público Federal

POLÍCIA FEDERAL



Mat.



Agente de Polícia Federal

Mat.

Agente de Polícia Federal

Mat.

Agente de Polícia Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDAZIDO]
- Estabelecimento: CARVOARIA
- CPF: [REDAZIDO]
- CNAE da Receita: NÃO EXISTE
- CNAE real: 0220-9/02 – PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL – FLORESTAS NATIVAS
- Endereço da Carvoaria: RODOVIA BR-222, VICINAL DO KM 25, 45 KM ADENTRO, ZONA RURAL, CEP 68633-000, DOM ELISEU/PA
- Endereço do empregador [REDAZIDO]
- Telefone(s) [REDAZIDO]
- E-mail: [REDAZIDO]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	01
Empregados sem registro – Total	01
Empregados registrados durante a ação fiscal – Homens	00
Empregados registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – Total	01
Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores resgatados menores de 16 anos	00
Trabalhadores resgatados entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados – Total	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Entre 16 e 18 anos resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado ¹	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 4.997,77
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	01
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal ²	00



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Nº de autos de infração lavrados ²	18
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

¹ O trabalhador deixou de receber a guia de seguro-desemprego porque evadiu-se durante a inspeção da Carvoaria.

² O empregador ficou notificado a recolher, até o dia 10/10/2020, o FGTS mensal e rescisório do empregado resgatado.

³ Além dos 18 autos de infração lavrados até o momento, outros poderão vir a sê-lo, por exemplo, se o empregador deixar de informar no CAGED o registro dos dez empregados, no prazo estabelecido pela NCRE nº 4-1.977.289-8.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 26/08/2020 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), com a participação de 01 Procuradora do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 03 Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, 03 Agentes da Polícia Federal e 02 Motoristas Oficiais, em estabelecimento rural localizado na região conhecida como Chapadão, próximo à Vila União, na zona rural do município de Dom Eliseu/PA, onde o empregador supra qualificado explorava economicamente uma Carvoaria composta por 08 (oito) fornos, produzindo carvão vegetal. A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho.

A ação fiscal foi motivada por notícia recebida pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, sobre a ocorrência de exploração de mão de obra escrava na propriedade rural fiscalizada, a partir da qual foi destacada uma das equipes nacionais de combate ao trabalho análogo ao de escravo, visando averiguar as condições de trabalho e vida dos trabalhadores da Carvoaria.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Saindo da cidade de Dom Eliseu/PA sentido Rondon do Pará/PA pela Rodovia BR-222, entrar à direita na Vicinal do Km 25, que dá acesso à Vila União (04°20'32.85"S 47°46'18.61"W); percorrer cerca de 38 km até a Vila, passando por ela e seguindo por mais 4 km até a entrada que dava acesso à Carvoaria, localizada à esquerda da Vicinal, no ponto 04°07'04.7"S 48°00'08.5"W.

Registre-se que havia duas carvoarias no estabelecimento rural fiscalizado. Além do empreendimento sob responsabilidade do empregador ora autuado, outros 11 (onze) fornos de carvão construídos na mesma área eram explorados economicamente pelo [REDACTED] CPF nº [REDACTED], também fiscalizado na mesma operação.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Durante a inspeção da Carvoaria foi constatado que 01 (um) trabalhador em atividade estava submetido a condições degradantes de trabalho e vida, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 149 do Código Penal. Tal constatação foi demonstrada pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal, sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujas irregularidades ensejadoras da lavratura serão minuciosamente descritas neste Relatório.

A seguir serão indicadas as atividades do trabalhador e pontuadas as infrações à legislação trabalhista – inclusive em matéria de saúde, higiene e segurança no trabalho –, assim como as providências adotadas pelo GEFM.

4.2. Da configuração do vínculo de emprego

As diligências de inspeção do GEFM na Carvoaria do administrado acima qualificado permitiram verificar a existência de 01 (um) obreiro em plena atividade na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao artigo 41, *caput*, c/c art. 47, *caput*, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. Tratava-se do [REDACTED], conhecido como [REDACTED] conforme foi apurado no dia da inspeção.

O trabalhador executava atividades inerentes à produção de carvão vegetal, com pessoalidade e de forma ininterrupta, mediante o uso de um banco de fornos, como o enchimento e esvaziamento dos mesmos, o controle da queima (carbonização) da madeira e o “barrelamento” (banho com calda argilosa e fechamento das bocas) dos fornos de carvão. Referido obreiro pernoitava em barraco feito com forquilhas de madeira, lona, grandes sacos vazios de fertilizante abertos e palhas, com o piso de terra batida, conforme será descrito adiante.

A entrevista realizada com o empregador demonstrou que ele se encontrava laborando para o referido empregador de forma subordinada, colocando pessoalmente a sua força de trabalho à disposição desse empregador, de forma não eventual e mediante remuneração, em decorrência de um contrato de trabalho que correspondia fática e juridicamente a uma relação de emprego, estando presentes todos os elementos que a caracterizam, os quais foram analiticamente demonstrados no corpo do auto de infração lavrado em decorrência da irregularidade.

Consultas realizadas no sistema eSocial, no dia 30/08/2020, permitiram verificar que não havia neste sistema nenhum empregado vinculado ao empregador em pauta, quer seja com contrato de trabalho vigente ou não.

A irregularidade ora narrada também ocorreu devido à falta de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do trabalhador no prazo estipulado pela Lei.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Embora tenha sido devidamente notificado a apresentar, no dia 31/08/2020, na sede do Ministério Público do Trabalho em Marabá/PA, comprovante de formalização do vínculo empregatício do trabalhador em questão, o empregador deixou de apresentar a documentação requisitada, haja vista que o vínculo não fora formalizado.

4.3. Da redução de trabalhador a condição análoga à de escravo

O empregador manteve, conforme dito acima, um empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-o a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que o trabalhador alojado na Carvoaria foi submetido, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes constantes do Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas pontuais, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

4.3.1 Da submissão de trabalhador a condições degradantes

4.3.1.1. Da disponibilização de água em condições não higiênicas no local de trabalho e de alojamento

A água utilizada pelo trabalhador que ocupava o barraco de lona, tanto para consumo nas áreas de vivência quanto no local de trabalho, era proveniente de vários lugares, mas geralmente era colhida no poço artesiano da Vila União segundo declarações prestadas pelo empregador no dia 31/08/2020. Ainda de acordo com informações prestadas pelo empregador, e confirmada pelo trabalhador, a água era retirada do poço e transportada em caminhão pipa até a carvoaria. Embora não tenha sido possível verificar a potabilidade da água, até porque o empregador, mesmo notificado para isso, não apresentou documento que comprovasse tal condição, ela era armazenada em vasilhames reutilizados de agrotóxicos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

fato que, por si só, demonstra a condição de extremo risco à saúde do trabalhador. Foram encontradas no barraco do trabalhador, com água armazenada para uso do trabalhador, pelo menos oito embalagens de agrotóxicos. Estavam sem rótulos, mas continham em alto relevo a inscrição: “NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM”. Também na frente de trabalho havia vasilhames de produtos tóxicos com água, dentre os quais puderam ser identificados: GLIZMAX PRIME, ZAPP PRO e GLYPHOTAL TR.



Fotos: Caixa grande de plástico que era utilizada para armazenar a água. Vasilhames de agrotóxicos encontrados ao redor do alojamento, onde a água também era armazenada, segundo informação do trabalhador.

A água não passava por qualquer processo de purificação (cloração) antes de ser utilizada para ingestão, pelo contrário, era colhida diretamente no local de armazenamento e consumida nos locais de trabalho e no alojamento.

Esclareça-se que a legislação sanitária, por meio da Portaria nº 2.914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade", determina que entende-se por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem". Tal Portaria também estabelece, em relação às "SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO", que "toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou cloração", o que não foi verificado pela equipe de fiscalização. Além disso, estabelece a obrigatoriedade de "manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede)". A finalidade da cloração é proporcionar desinfecção da água para inativação de microrganismos patogênicos (bactérias, fungos, vírus e protozoários), o que a simples filtração em velas comuns (de cerâmica) não consegue proporcionar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O fornecimento de água SEM condições de higiene para fins de consumo e preparo de alimentos expôs o empregado ao risco de adquirir diversas enfermidades, algumas podendo causar graves transtornos de saúde, como doenças gastrointestinais agudas (diarreias), febre tifoide, hepatites, disenteria amebiana, parasitoses diversas, viroses, dermatites, entre outras.

4.3.1.2. Da inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades

Conforme descrito no tópico anterior, a água era utilizada pelo trabalhador que dormia no barraco, tanto para beber quanto cozinhar. Da mesma forma, o obreiro também usava a água para higienização do corpo, das mãos, de roupas e utensílios de cozinha.

Em qualquer caso, a água disponível ao empregado era nitidamente inadequada para tais fins, pois era transportada e armazenada de forma inadequada e não obedecia aos parâmetros de potabilidade exigidos pela legislação sanitária.

Além disso, não existia lavanderia ou algo similar no barraco, sendo que o trabalhador lavava suas roupas e outros pertences em volta de um tanque construído com toras de madeira e revestido de lona, onde a água necessária para o desenvolvimento da atividade da produção de carvão era armazenada, e também onde os trabalhadores da Carvoaria vizinha tomavam banho. As roupas eram lavadas sobre bancadas feitas com tábuas de madeira que ficavam no local, sem adequadas condições de segurança, saúde, conforto e higiene, pois o trabalhador se expunha às intempéries (sol ou chuva), ficava susceptível de se acidentar nas farpas das tábuas de madeira, ficava em posições inadequadas e lavava suas roupas em águas sujas.



Foto: Local onde o empregador lavava suas roupas e outros pertences.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A ausência de água potável e encanada também causava outros transtornos e riscos ao trabalhador, como a necessidade de fazer as necessidades fisiológicas no mato (inclusive de noite) e banhar-se ao ar livre, sem qualquer conforto e privacidade. Em relação ao banho, o empregado utilizava um espaço improvisado ao lado do alojamento, feito com sacos de fertilizante abertos, conforme será descrito adiante.

4.3.1.3. Da reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos

Durante a inspeção realizada na Carvoaria, tanto no local de pernoite do trabalhador quanto no local de trabalho (fornos de carvão), foram encontrados vasilhames de produtos tóxicos sendo reutilizados para armazenar água. Além das embalagens encontradas com água armazenada no alojamento, lá também havia algumas cortadas e usadas para outras finalidades, servindo, por exemplo, como baldes para uso do trabalhador na hora do banho e como bacia para lavar a louça. Os galões continham em alto relevo a inscrição: “NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM”, embora não tivessem mais os rótulos. Outras puderam ter identificados os produtos que originalmente armazenavam. Dentre eles estavam: GLIZMAX PRIME (herbicida não seletivo, de ação sistêmica, do grupo químico glicina substituída, de classificação toxicológica III – medianamente tóxico), ZAPP PRO (herbicida seletivo condicional de ação sistêmica, do grupo químico glicina substituída, de classificação toxicológica IV – pouco tóxico) e GLYPHOTAL TR (herbicida pós-emergente, sistêmico, de ação total, não seletivo, de classificação toxicológica III – medianamente tóxico).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Vasilhames de agrotóxicos que eram utilizados para transportar e armazenar a água usada nos fornos.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Vasilhames de agrotóxicos sendo reutilizados como bacia, na bancada onde o trabalhador lavava a louça, e como baldes no local de banho (embalagens cortadas serviam para o mesmo fim no espaço de lavagem das roupas).

Substâncias tóxicas são absorvidas pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Dessa forma, a destinação final adequada às embalagens vazias de produtos tóxicos representa importante medida no sentido de prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais envolvendo produtos tóxicos, além da garantia do meio ambiente de trabalho saudável.

4.3.1.4. Da inexistência de instalações sanitárias no alojamento e no local de trabalho

As diligências de inspeção no estabelecimento rural permitiram verificar que não havia qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades fisiológicas de excreção do trabalhador que ficava no barraco, ou para tomar banho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

As necessidades fisiológicas eram realizadas no mato e arredores do barraco, sem qualquer proteção, a céu aberto e no chão de terra. O banho era tomado em pequeno cercado com aproximadamente um metro quadrado, cujas paredes eram feitas com grandes sacos vazios de fertilizante, abertos e amarrados em estacas de madeira fincadas no chão. Dentro deste cercado havia cinco tábuas de madeira no chão, sobre as quais o trabalhador ficava em pé na hora do banho. Também estavam no local dois vasilhames de agrotóxicos cortados, que serviam como baldes para armazenar a água do banho, como já salientado. O local não possuía cobertura nem porta, tinha uma das faces aberta, sem qualquer proteção. Tal situação, além de impossibilitar o mínimo conforto durante o banho, feria a privacidade e a dignidade do obreiro.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: O trabalhador resgatado tomava banho em uma estrutura precária e improvisada ao lado do barraco onde pernoitava.

Na área onde ficavam instalados os fornos, a despeito de localizada próximo ao alojamento, também não havia instalações sanitárias, e sequer fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que o trabalhador era obrigado a utilizar, tal quais os animais, os matos para satisfazer suas necessidades de excreção.

A falta de instalações sanitárias no alojamento e no local de trabalho não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava o trabalhador a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-o a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

4.3.1.5. Da falta de condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto no alojamento

O trabalhador da Carvoaria estava alojado em um barraco cuja estrutura era feita de forquilha de madeira que serviam de esqueleto para sustentação de palhas e lonas como cobertura, e sacos de fertilizante vazios, abertos para servirem de paredes. Possuía basicamente três áreas: uma maior, com as laterais completamente abertas, na qual ficava



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

uma mesa feita com tábua de madeirite quadrada servindo como tampo e tora de madeira na vertical servindo como base, além de outras três pequenas toras e um banco comprido de tábua; uma menor, cujas paredes eram de sacos de fertilizante vazios abertos, que servia como quarto do trabalhador, no interior do qual havia uma rede (a rede foi adquirida pelo trabalhador, que também utilizava lençol próprio para se cobrir), uma mochila uma caixa de madeira, uma foice no chão e algumas roupas penduradas; e uma terceira menor ainda, com duas mesas feita com tábuas no mesmo formato da anteriormente descrita, dois fogareiros rústicos, algumas panelas com restos de comida, pratos e talheres, temperos em uma sacola plástica pendurada e uma bancada de madeira na parte contígua externa, sobre a qual eram lavados a louça e demais utensílios de cozinha.



Fotos: Alojamento do trabalhador visto por fora.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto: Área maior do alojamento.



Fotos: Área menor onde dormia o trabalhador resgatado. Ocupava a parte dos fundos da estrutura e ficava ao lado do local onde ele preparava as refeições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Durante a noite o trabalhador utilizava lanterna e candeeiros movidos a querosene como fontes de luz, pois o barraco não era dotado de energia elétrica. Registre-se que a falta de uma iluminação adequada acarretava riscos de acidentes ao trabalhador, notadamente pela eventual necessidade de sair do alojamento à noite, sem instalações sanitárias, para satisfazer alguma necessidade fisiológica, por exemplo, e pela presença de insetos e de animais peçonhentos em lugares próximos.

O barraco não continha paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente e inexistiam portas e janelas. Tais circunstâncias contribuíam para a presença constante de sujeiras e poeiras nos ambientes de vivência, além de permitir a entrada das intempéries, de insetos e de animais peçonhentos.

O piso do barraco era de terra, nivelado com o chão. No período de intenso calor, a própria movimentação do trabalhador no interior do barraco fazia com que a terra solta formasse poeira, o que sujava o ambiente e dificultava a higienização. Além disso, caso o trabalhador varresse o chão na tentativa de limpá-lo, seria levantada poeira que sujaria ainda mais os objetos espalhados no barraco. Esse fato trazia evidente desconforto ao trabalhador, além de impossibilitar a manutenção do local limpo, impedindo que ele tivesse um ambiente saudável para moradia e potencializando os riscos aos quais já estava submetido. Já nos períodos de chuva, a lama que formava no entorno do barraco e até dentro dele, haja vista a inexistência de proteção eficaz contra entrada da água, contribuía para o aumento da sujeira de todo o ambiente.

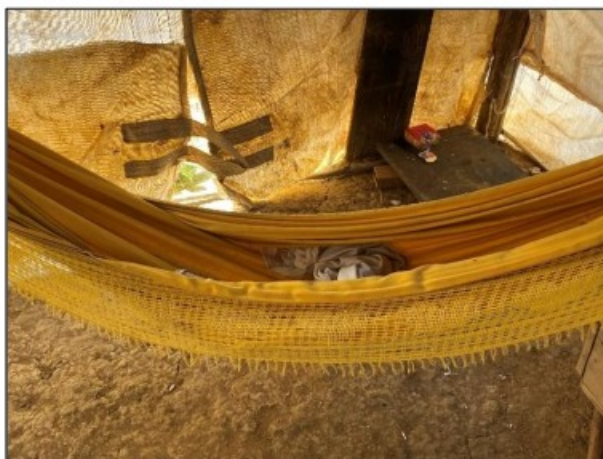


Foto: Piso de terra batida do quarto onde dormia o trabalhador. O barraco continha todo o piso dessa forma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os pertences do trabalhador ficavam espalhados desordenadamente no interior do barraco, pendurados nas madeiras de sustentação, dentro da rede onde dormia ou dentro de uma mochila, sempre expostos à sujeira, uma vez que não havia armário para a sua guarda. Essa maneira improvisada de guardar os pertences pessoais contribuía para a desorganização do ambiente, bem como com para a falta de asseio do local. Tal fato, além de prejudicar o conforto do empregado que utilizava as áreas de vivência, também potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desse trabalhador.



Fotos: Roupas do trabalhador ficavam penduradas na estrutura do barraco, dentro da rede e de uma mochila.

Verificamos também a inexistência de lixeira e de sistema de coleta de lixo, de modo que todas as sobras do consumo humano eram jogadas ao redor do barraco. Foram encontrados em suas cercanias, por exemplo, embalagens vazias de margarina, de óleo de soja, de detergente líquido, de cachaça (garrafas de vidro), de sardinha, de café e sacolas plásticas velhas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Lixo espalhado no entorno do alojamento.

Devido à falta de encanamento, a água que escorria da bancada de madeira onde eram lavados os utensílios de cozinha caía no chão e formava uma poça de lama fétida.



Fotos: Poça de lama que formava com a água que escorria da bancada onde o trabalhador lavava a louça.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Não existia banheiro com pia, vaso sanitário ou chuveiro nas imediações do barraco, como dito em tópico anterior, de tal sorte que o trabalhador ali instalado tinha que usar o mato dos arredores para fazer suas necessidades fisiológicas e tomava banho ao ar livre, em local próximo do alojamento, contribuindo para aumentar a sujidade do ambiente.

O alojamento, portanto, não oferecia as mínimas condições de habitabilidade exigidos pela NR-31, não era apto a manter o resguardo, a segurança e o conforto do trabalhador, quer em seu descanso noturno, quer em relação às necessidades diárias, acarretando riscos à sua segurança e à sua saúde, à medida que o colocava sujeito à ação de pessoas mal-intencionadas, de animais selvagens, insetos em geral, ratos e de animais peçonhentos (cobras, lacrais e escorpiões), bem como exposto a intempéries - podendo contrair doenças respiratórias - e a riscos biológicos relativos a doenças infectocontagiosas, tal como a leptospirose.

4.3.1.6. Da ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de refeições

O barraco não era dotado de energia elétrica, não possuía geladeira para a conservação de refeições e dos alimentos perecíveis, e tampouco armários ou outros locais e dispositivos para o armazenamento adequado. As refeições preparadas, e o que delas sobrava após o consumo pelo trabalhador, permaneciam dentro das panelas, sem refrigeração, sobre o fogareiro onde eram cozidas ou em bancadas de madeira, sem qualquer proteção e exposta às sujidades do ambiente e à ação de moscas, baratas e outros tipos de inseto. Havia uma panela com sobra de arroz cozido e outra com óleo usado para fritura, sobre uma das bancadas do local onde as refeições eram preparadas.



Fotos: Sobras da refeição ficavam dentro das panelas, devido à inexistência de local adequado para armazenamento.

O ambiente, tanto dentro do barraco, quanto nos seus arredores, conforme já mencionado, era de muita sujeira e desordem. Não havia lixeira. Não havia pia ou torneiras no local, tampouco lavatórios para a higiene das mãos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os alimentos e as refeições ficavam sujeitos a se tornarem impróprios para o consumo humano, em decorrência da falta de locais adequados para a conservação e guarda, seja pela incidência do calor a que ficavam expostos quando deixados em local sem refrigeração, com formação de ambiente propício à proliferação de microrganismos, seja pela contaminação do próprio ambiente em que se encontravam.

4.3.1.7. Da ausência de higiene e conforto no local para preparo de refeições

As refeições eram preparadas pelo próprio trabalhador em ambiente dentro do alojamento. Para tanto, ele utilizava dois fogareiros rústicos feitos com barro dentro de latas de metal, nas quais é aberto um buraco na lateral, que serve de boca para alimentação do fogo com carvão ou lenha. A panela com os alimentos a serem cozidos é disposta na parte superior, que funciona como boca. O local não possuía paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente. As faces laterais externa e interna eram fechadas com sacos vazios de fertilizante abertos. As outras duas faces não tinham qualquer proteção.



Fotos: Local destinado ao preparo das refeições.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

O chão era de terra batida, consoante mencionado anteriormente. Ademais, por não conter paredes adequadas, o local onde eram preparadas as refeições permitia a entrada de poeira, insetos e intempéries. Não havia instalações sanitárias com lavatórios, não havia sistema de coleta de lixo (que ficava espalhado por todos os cantos), assim como não existia nenhuma porta de vedação. Além disso, a exposição das panelas com as refeições, em ambiente sujo e sujeito às intempéries (vento e chuva) fazia com que inexistissem mínimas condições de higiene para o preparo dos alimentos.

4.3.1.8. Da ausência de higiene e conforto no local para tomada de refeições

O local que o trabalhador utilizava para tomada das refeições ficava no mesmo ambiente onde ele pernoitava. Como os fornos da Carvoaria ficavam bem próximos ao barraco de pernoite, o trabalhador ia até ele no momento das refeições.

Nenhum dos requisitos preconizados pela Norma Regulamentadora nº 31 – quais sejam: boas condições de higiene e conforto, mesas com tampos laváveis, assentos em número suficiente, depósito de lixo com tampa, água limpa para higienização e água potável, em condições higiênicas para o consumo – foi verificado no curso da inspeção. Embora houvesse três pequenas mesas rústicas de madeira, um banco comprido e alguns bancos feitos de toras de árvore, a mesa não continha tampo lavável. Ademais, por estarem dentro do local onde dormia o trabalhador, ficavam expostas às mesmas condições de falta de asseio e higiene acima narradas.

A inexistência de local adequado para a tomada das refeições fazia com que o trabalhador comesse sentado em um dos tocos improvisados como banco, dentro ou nas imediações do próprio barraco. Evidentemente, esta situação não garantia mínimas condições de conforto ao empregado por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos.

O empregador deixou de disponibilizar água potável em condições higiênicas para todas as necessidades do trabalhador, incluindo no local destinado ao consumo das refeições.

Não havia lavatórios, fato que dificultava a adequada higienização das mãos antes do consumo de alimentos, sobretudo depois da evacuação, contribuindo para eventual adoecimento do trabalhador. Para lavar as mãos, lavar louças e alimentos, o trabalhador utilizava a água de poço estocada em vasilhames de agrotóxicos reutilizados, como já mencionado.

Além disso, não havia instalações sanitárias, nem mesmo fossa séptica ou seca, sendo que o trabalhador realizava suas necessidades de excreção no mato, nas imediações dos seus locais de trabalho e de pernoite. Com isso, essas fezes, que ao invés de terem destinação correta em fossa ou sistema de esgoto, permaneciam no entorno de onde o empregado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

tomava as refeições, contribuíam para a sujidade do ambiente, podendo atrair insetos transmissores de doenças.

A ausência de recipientes para a coleta de lixo e de sobras de alimentos comprometia ainda mais a higiene e a organização do local onde pernoitava, com lixo espalhado pelo chão à volta, propiciando, também, a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos.

4.3.1.9. Da inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos da atividade desenvolvida pelos trabalhadores (ausência de avaliação dos riscos; falta de capacitação sobre prevenção de acidentes; não fornecimento de EPI; inexistência de materiais de primeiros socorros; ausência de exames médicos admissionais)

O empregador deixou de implementar ações de segurança e saúde que visassem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física do empregado.

No curso de suas atividades, o trabalhador estava sujeito a uma série de riscos físicos, químicos, de acidentes e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por agentes cortantes/perfurantes (lascas e farpas de madeira, paredes dos fornos); lesões provocadas por ferramentas perfurocortantes, como foice e facão; exposição à fumaça tóxica decorrente da produção do carvão (contém mais de 130 substâncias, como monóxido de carbono, amônia, metano e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos - estes últimos são extremamente danosos à saúde, apresentando atividades mutagênicas, carcinogênicas e desreguladoras do sistema endócrino) e ao particulado fino inalável (fator etiológico de uma doença respiratória ocupacional, sem cura, conhecida como “pulmão negro” ou “pneumoconiose dos carvoeiros”, podendo levar à fibrose maciça progressiva dos pulmões e perda da capacidade respiratória); ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; desenvolvimento de enfermidades devido à exposição às intempéries, ao calor, inclusive dos fornos (pode levar o carvoeiro à intensa perda hidroeletrolítica e grave desidratação), e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados.

As condições de trabalho na Carvoaria ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento, bem como de adotar medidas no sentido de eliminá-los ou neutralizá-los. Tais ações deveriam ter sido adotadas por meio da implementação do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte dele para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelo empregado do estabelecimento, com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

problemas de saúde que o mesmo já possuísse. Outrossim, o trabalhador não havia passado por nenhum tipo de treinamento ou capacitação e realizava suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos rurais.

Além de não ter realizado avaliações para identificar os riscos da sua atividade econômica, o empregador também deixou de fornecer ao trabalhador os necessários equipamentos de proteção individual. Todo equipamento utilizado na atividade corria por conta do empregado. No momento da inspeção, o trabalhador só usava botinas, dentre todos os EPI recomendados para a atividade. Por outro lado, os equipamentos necessários para o controle de risco de poeiras e fuligem dos fornos de queima para produção do carvão (e eventualmente para controle do contágio da Covid-19), respiradores do tipo PFF1 ou malha superior, chapéus e vestimentas apropriadas para combater os efeitos das radiações do sol, perneiras para prevenir o ataque de cobras e lacerações ou luvas para a proteção das mãos, não foram entregues pelo empregador nem eram utilizados pelo empregado.



Foto: Trabalhador somente utilizava botinas para desempenhar suas atividades. Nenhum EPI foi fornecido pelo empregador.

Além disso, são necessárias medidas de proteção coletiva, selecionadas de profissional capacitado em engenharia de segurança do trabalho, principalmente para dispersão da fumaça e diminuição de seus efeitos junto ao meio ambiente de trabalho, sendo ainda necessário, na maioria dos casos, o uso de proteção respiratória adequada (sobretudo no processo de carbonização e retirada de carvão do interior do forno).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

O empregador também deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Os riscos acima descritos e, em virtude deles, a possibilidade de ocorrência de acidentes, ensejavam a necessidade de existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

As diligências de inspeção permitiram constatar também que o obreiro resgatado não havia passado por avaliação médica admissional antes de ser contratado pelo empregador.

4.3.1.10. Das outras irregularidades para caracterização das condições degradantes

Além dos indicadores de degradação das condições de vida e de trabalho acima descritos, que constam expressa ou implicitamente do texto da IN nº 139/SIT/MTb, outras irregularidades foram constatadas no curso da ação fiscal, devendo ser analisadas e inseridas dentro do contexto e no conjunto das situações encontradas, e também consideradas para fins de caracterização da condição análoga à de escravo do trabalhador resgatado. Tais irregularidades, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, são: 1) Admissão do trabalhador sem a devida formalização do contrato de trabalho; 2) Não fornecimento de camas (ou redes) e de roupas de cama adequadas às condições climáticas do local; 3) Indisponibilidade de lavanderia; 4) Utilização de fogareiros no interior do alojamento, ao lado de onde o trabalhador pernoitava.

4.4. Das providências adotadas pelo GEFM

No dia da visita à Carvoaria, os ambientes de trabalho e de pernoite foram inspecionados, bem como o trabalhador foi entrevistado. Ocorre que ainda no curso dos trabalhos de inspeção, ele solicitou permissão para se dirigir até o barraco e tomar um banho, haja vista que tinha acabado de deixar o trabalho e estava bastante sujo e suado. Ao deixar o alojamento, o trabalhador foi visto passando para apagar o fogo de um dos fornos, conforme ele mesmo informou, e sumiu logo em seguida. Tal fato impossibilitou que suas declarações fossem reduzidas a termo formalmente, embora tenham sido anotadas por quem o entrevistou. Os trabalhadores da Carvoaria vizinha, que também estavam sendo entrevistados no momento, disseram que o obreiro era fugitivo da Justiça e que certamente teria se evadido com receio de ser preso. O trabalhador foi procurado pelo integrantes do GEFM, porém, não foi encontrado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Considerando que a Coordenação do GEFM não tinha conseguido fazer contato com nenhum dos responsáveis pelas duas carvoarias, e dadas as precárias condições de trabalho e vida às quais os trabalhadores estavam submetidos, no dia seguinte foram enviadas duas viaturas para retirar os trabalhadores que haviam permanecido no local – vinculados à outra Carvoaria fiscalizada, do Sr. Ronildo – e transportar que até a cidade de Marabá/PA, onde ficaram hospedados em hotel até a conclusão dos procedimentos relativos ao resgate. O momento de retirada dos obreiros coincidiu com a ida do [REDACTED] à Carvoaria. Assim, ele foi esclarecido sobre a ação fiscal e informado que o conjunto das irregularidades encontradas eram suficientes para caracterizar a submissão do empregado da Carvoaria a condições degradantes de trabalho, razão pela qual o contrato de deveria ser rescindido e, as verbas rescisórias, pagas ao trabalhador, com a necessária formalização do vínculo. Recebeu também a **Notificação para Apresentação de Documentos – NAD (CÓPIA ANEXA)**, para que no dia 31/08/2020 apresentasse documentação trabalhista referente ao empregado que trabalhava sob sua responsabilidade. Além disso, também foi entregue o **Termo de Notificação para Cumprimento de Providências nº 35832027082020 (CÓPIA ANEXA)**. Tais documentos foram feitos de forma manuscrita, dada a ausência de equipamento de impressão no momento da lavratura e de energia elétrica no local.

Na data marcada (31/08), o empregador compareceu no local de apresentação dos documentos, sede da Procuradoria do Trabalho no Município – PTM de Marabá, contudo, nada apresentou, dado que a relação trabalhista existente na Carvoaria não tinha sido formalizada. Seu depoimento foi colhido e reduzido a **Termo (CÓPIA ANEXA)**. Nele o empregador declara que havia em sua Carvoaria um trabalhador conhecido como Negão, informando também que referido obreiro teria se recusado a acompanhá-lo até a PTM Marabá naquela data, sob alegação de que fornecera nome falso à equipe fiscal e era “foragido da Justiça”. O empregador também reconheceu que nunca formalizara as relações de emprego dos trabalhadores que para ele já haviam prestado serviços. Na mesma oportunidade foi entregue ao empregador a **Planilha (CÓPIA ANEXA)** contendo os valores rescisórios devidos ao trabalhador resgatado.

O empregador ficou notificado a comparecer novamente na sede da PTM Marabá, no dia 02/09/2020, e orientado a tentar convencer o trabalhador a acompanhá-lo neste dia, para receber as verbas rescisórias perante o GEFM. Embora tenha comparecido na data marcada, o empregador não apresentou o trabalhador, alegando que ele continuava se recusando a aparecer. Dessa forma, deixou de providenciar qualquer formalização do vínculo de emprego e de pagar as verbas rescisórias devidas. Por esta razão, o GEFM ficou impossibilitado de emitir e entregar a guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado, bem como de encaminhá-lo aos órgãos de assistência social.

Considerando que o empregador deixou de comprovar a formalização do vínculo empregatício, ficou notificado, por meio do **Termo de Registro de Inspeção (CÓPIA ANEXA)**, a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

adotar os seguintes procedimentos: a) recolher o FGTS mensal e rescisório do trabalhador da Carvoaria; b) informar CAGED de admissão e de desligamento do mesmo obreiro. Também foi entregue o **Termo de Orientações nº 35525902092020/01** (CÓPIA ANEXA).

O empregador firmou **Termo de Ajuste de Conduta – TAC** (CÓPIA ANEXA) com o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União, por meio do qual assumiu obrigações de fazer e de não fazer, com base nas irregularidades trabalhistas encontradas no curso da ação fiscal. Os procedimentos de assinatura do TAC foram registrados em **Ata de Reunião** (CÓPIA ANEXA), na qual o empregador corroborou as informações anteriormente prestadas, de que o trabalhador se recusara a comparecer à audiência, tendo fugido no dia da inspeção por medo de ser preso pela polícia, bem como que o referido empregado fornecera nome falso à fiscalização.

4.5. Dos Autos de Infração e da NCRE

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 18 (dezoito) **Autos de Infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Além disso, também foi lavrada a **Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-1.977.289-8** (CÓPIA ANEXA), para que seja informado ao sistema do seguro-desemprego, por meio do CAGED, no prazo de 05 (cinco dias), o início do vínculo do trabalhador encontrado na informalidade. Os autos e a NCRE foram entregues em mãos ao empregador. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	21.977.287-8	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2.	21.977.289-4	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3.	21.977.291-6	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
4.	21.977.292-4	131803-9	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31.
5.	21.977.293-2	131807-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31.
6.	21.977.294-1	131378-9	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31.
7.	21.977.295-9	131808-0	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.6.1 e 31.23.6.2 da NR-31.
8.	21.977.296-7	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31.
9.	21.977.297-5	131806-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-31.
10.	21.977.298-3	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31.
11.	21.977.299-1	131810-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31.
12.	21.977.300-9	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31.
13.	21.977.301-7	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31.
14.	21.977.302-5	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31.
15.	21.977.303-3	131716-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
16.	21.977.304-1	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31.
17.	21.977.305-0	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31.
18.	21.977.306-8	131737-7	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.14 e 31.8.15 da NR-31.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, conclui-se que havia na Carvoaria explorada pelo S [REDACTED] práticas que caracterizaram situação de **trabalho análogo ao de escravo**, na modalidade **condições degradantes de trabalho**, definida, nos termos da Instrução Normativa Nº 139, de 22 de janeiro de 2018, como qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em síntese, as atividades foram paralisadas e o trabalhador foi resgatado em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90. As verbas rescisórias não foram pagas e o empregador ficou notificado a regularizar o vínculo empregatício. O obreiro não recebeu a guia do Seguro-Desemprego Especial e a situação não foi informada aos órgãos de assistência social, haja vista que evadiu-se ainda no início da ação fiscal e não mais compareceu perante o GEM.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhador a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para a adoção das providências de estilo.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2020.

